



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600047-67.2021.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600047-67.2021.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MAILSON SOARES VANDERLEI, MOACIR JUNIOR ALVES AQUINO

Advogado do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO DE 2020. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS E RECEITAS. OMISSÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR O VALOR A SER DEVOLVIDO AO TESOUREO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a desaprovação das contas do MDB de Santana do Ipanema, referentes ao pleito de 2022, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$43.933,26 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), a ser devidamente atualizado, referente às falhas apontadas nos itens 6.8 (R\$100,00), 6.14 (R\$6.729,99) e 10.11 (R\$37.103,27) do parecer técnico conclusivo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Santana do Ipanema/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas, relativas ao pleito de 2020.

Na sentença (Id 10137970), o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas da agremiação recorrente tendo em vista a verificação de diversas irregularidades na contabilidade, dentre elas a omissão de informações acerca de contas bancárias e receitas recebidas, motivo pelo qual determinou a devolução dos valores apontados nos itens 6.8, 6.14 e 10.11 do parecer conclusivo (Id nº 122220149), devidamente atualizados.

Em suas razões recursais (Id 10137974), o Recorrente sustenta os seguintes pontos: a) no que concerne à devolução de valores apontados no item 6.8, que se mantenha apenas a quantia relativa ao fornecedor Felipe Soares da Silva, uma vez que as demais inconsistências derivaram de erro de grafia ou incompletude do nome dos fornecedores; b) quanto ao item 6.14, o recorrente argumenta que foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas, o que afastaria a irregularidade; c) pertinente ao item 10.11, afirma que todos os documentos necessários à análise das contas foram apresentados, razão pela qual a divergência apontada na sentença não merece prosperar.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 19ª Zona Eleitoral desaprovou as contas da agremiação Recorrente em virtude da presença de diversas irregularidades apontadas no parecer técnico, com a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Quanto ao mérito, destaco que a prestação de contas foi desaprovada em virtude de diversas irregularidades observadas no parecer técnico. Vejamos:

a-) existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b-) divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (item 6.8 do parecer conclusivo);

c-) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, revelando notas fiscais de despesas não registradas na prestação de contas (NFEs 4001 e 1051);

d-) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos da conta corrente 26.728-7, da agência 331, do Banco do Brasil S/A, acessíveis pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), notadamente o registro de receitas e despesas que não foram declaradas (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Destaco o que disposto na Res. TSE nº 23.607/2019 acerca das falhas apontadas no parecer:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(i)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Diante da leitura dos artigos acima transcritos, observa-se o nítido desrespeito da agremiação quanto às regras a serem seguidas para recebimento de valores e pagamento de despesas, o que não pode ser solucionado posteriormente, ainda que se alegue boa fé.

Da análise do caderno processual, verifica-se, como já destacado, a arrecadação de recursos e o pagamento de despesas partidárias sem o trânsito exigido pela conta bancária, de modo a prejudicar a transparência da contabilidade e de dificultar o controle sobre a movimentação financeira da agremiação, o que enseja na desaprovação das contas.

Em sua sentença, o magistrado da 19ª Zona muito bem pontuou que:

"Quanto à formalização das contas, conforme se verifica dos autos e é atestado no parecer da unidade técnica, muito embora tenha sido realizada diligência para sanar esta omissão, foram apresentados apenas o extrato da prestação de contas (Id 98746634 e 103754566), o instrumento de mandato constituindo advogadas para representarem o órgão partidário neste processo judicial (Id 103241524 e 103241525) e os extratos bancários apenas das contas de nº 26728-7 (Id 122183928), 26732-5 (Id 122183926), 26731-7 (Id 122183925), 26730-9 (Id 122183924) e 26729-5 (Id 122183923), da agência 331, do Banco do Brasil S/A.

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019: CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA 25.306.335/0001-63 001 0331 00000000267295 25.306.335/0001-63 001 0331 00000000267309 25.306.335/0001-63 001 0331 00000000267317 25.306.335/0001-63 001 0331 00000000267325 25.306.335/0001-63 104 0712 003000020473.

Em relação a conta corrente 3000020473, da agência 712, da Caixa Econômica Federal S/A, segundo

informações coletadas do módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verificou-se que ela foi aberta em data bastante anterior as Eleições Municipais de 2020 (02/08/2016), presumindo-se que é conta ordinária do órgão partidário.

No que toca as demais contas bancárias, o prestador de contas se limitou a relacionar as contas bancárias e a fonte de recursos que por ela teria tramitado. Com efeito, está configurada inconsistência grave, que caracteriza a omissão na informação de conta bancária de campanha eleitoral, a ser sopesada no julgamento das contas.

Na linha do parecer técnico conclusivo, pondera-se que a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha é vício grave e relevante, que, por si só, enseja a desaprovação das contas, notadamente por eles não estarem disponíveis para consulta no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) quando da sua análise, tal como verificado nos presentes autos."

Pertinente às divergências verificadas entre os dados dos fornecedores informados e os dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, denota-se que assiste razão ao recorrente quando aponta erro material quanto aos fornecedores Alessandro dos Anjos Nascimento e Maria Lidiane Cavalcanti no total de R\$200,00, o que inclusive foi reconhecido no parecer técnico. Desse modo, permanece apenas a divergência quanto ao fornecedor Felipe Soares da Silva, cujo recibo foi assinado por terceiro, de modo que necessário o recolhimento da quantia de R\$100,00 diante da despesa não comprovada.

Todavia, no que diz respeito às demais irregularidades verificadas, melhor sorte não assiste à agremiação, visto que não observou os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, deixando de apresentar os extratos bancários de todas as contas abertas em nome do partido, bem como deixando de lançar em sua contabilidade os registros com gastos realizados, o que caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada e fonte vedada passível de devolução.

Verifica-se do parecer técnico que *"Intimado para apresentar esclarecimentos quanto a esta ocorrência, o prestador de contas apresentou a nota fiscal nº 4001, no valor de R\$ 229,99 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos, emitida por DROGATIM DROGARIAS LTDA. (Id. 122183917), e a nota fiscal nº 1051, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), emitida por G S DAMASCENO ME (Id. 122183918). Porém, não explicou o motivo dessas despesas terem sido omitidas e nem a origem dos recursos utilizados para a sua quitação."*

Ao final, conclui: *"Sobre este ponto, esta unidade técnica possui entendimento de que somente é possível afastar a omissão de despesas por parte do prestador de contas se comprovado o efetivo cancelamento da nota fiscal ou apresentada alguma outra alegação que demonstre que os gastos não foram omitidos, o que não se deu no presente caso."*

O mesmo se diga com relação a informações que constam nos extratos bancários e não foram registradas na prestação de contas, seja no relatório de despesas efetuadas, seja no demonstrativo de receitas financeiras, em afronta ao disposto no art. 53, I, c, da Resolução.

Note-se que além das doações estimáveis não terem sido registradas, também não houve a devida apresentação dos recibos eleitorais correspondentes ou outro documento comprobatório da doação, ensejando novamente em recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, I, da 23.607/2019, senão vejamos:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

Esse também o posicionamento adotado pelo colendo TSE e demais Regionais Eleitorais, *in verbis*:

"[...] Prestação de contas. Desaprovação. Partido político. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2010. Fundo partidário. Repasse de quotas. Suspensão. 1. Hipótese em que as contas da agremiação partidária foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral em virtude do recebimento de

recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como do uso de recursos não transitados por conta bancária, concluindo-se pela configuração de falhas graves e insanáveis, que comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas por impossibilitarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral. [...]" (Ac. de 10.5.2016 no REspe nº 14544, rel. Min. Henrique

Neves.)(grifado)

"Prestação de contas de campanha. Partido político. Eleições 2010. 1. A existência de recurso de origem não identificada e a arrecadação de recursos não transitados por conta bancária específica configuram irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. [...]" (Ac. de 29.10.2013 no AgR-AI nº 234798, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 5.2.2013 no AgR-REspe nº 46613, rel. Min. Laurita Vaz, Ac de 29.11.2012 no AgR-REspe nº 8219, rel. Min. Nancy Andrighi, Ac de 8.11.2012 no AgR-REspe nº 1240, rel. Min. Dias Toffoli.) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MULTA. AFASTADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Apelo não conhecido no que concerne à vedação imposta aos doadores exercentes de cargo demissível ad nutum. Não tendo a sentença reconhecido a utilização de recursos oriundos de fonte vedada, resta caracterizada a ausência de interesse recursal da agremiação no ponto em questão. 2.

Recebimento de contribuições que não transitaram pela conta-corrente e depósitos não identificados nos extratos bancários. 2.1. A ausência de trânsito na conta bancária da agremiação sinaliza a ocorrência de utilização de valores à margem da conta-corrente, em desacordo com o disposto no art. 4º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.464/15, caracterizando o recebimento de recurso de origem não identificada. 2.2. Depósitos sem identificação nos extratos bancários. Infringência ao art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/15. A relação de doadores apresentada pela grei partidária não é suficiente para suprir a ausência de indicação do doador nos extratos bancários, porquanto se trata de documento produzido internamente pelo partido, ao passo que a identificação do contribuinte deve ocorrer na própria operação bancária, conforme previsto na legislação que regula a matéria. 3. Falhas que representam 53,11% do total dos recursos arrecadados pela agremiação, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o juízo de reprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Multa fixada em 10% do valor irregular. Afastada a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário, de aplicação somente durante a instrução do feito. 4. Parcial provimento. (Recurso Eleitoral n 3710, ACÓRDÃO de 13/05/2019, Relator(aqwe) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 15/05/2019)(grifado)

Desta feita, ainda que o partido tenha apresentado algumas documentações acerca dos gastos com prestadores de serviço, a irregularidade não pode ser afastada, uma vez que sem o registro na prestação de contas, houve comprometimento da sua confiabilidade, sendo, portanto, devida a restituição dos valores provenientes de origem não identificada.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral perfilhou idêntico entendimento:

Não obstante, como já tratado, no tocante ao item 6.8 do parecer conclusivo, o recorrente deverá devolver apenas o valor da despesa relativa ao fornecedor Felipe Soares da Silva (R\$ 100,00), uma vez que o recibo foi assinado por outra pessoa, afastando a obrigação quanto aos fornecedores Alessandro dos Anjos Nascimento e Maria Lidiane Cavalcante (R\$ 200,00), uma vez que o próprio parecer técnico deixou claro que a falha decorreu de erro material, podendo ser superada nesse ponto.

No que tange ao item 6.14, constatada a omissão de despesas e, por conseguinte, o recebimento de recursos de fonte vedada, é devido o recolhimento dos recursos utilizados, no valor total de R\$ 6.729,99.

Por fim, quanto aos valores apontados no item 10.11, verifica-se que os documentos comprobatórios das despesas foram apresentados, mas não foram identificadas as fontes de receita, uma vez que não foram registradas as doações recebidas, condigurando o recebimento de R\$ 37.103,27 em recursos de origem não identificada, conforme tabela constante do parecer conclusivo, produzida a partir do extrato bancário Id. 10137961.

In casu, verificando-se que as falhas constatadas impõem restrições à análise das contas, vez que dificultam a fiscalização contábil e apontam indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada pela legislação, entendo acertada a decisão de desaprovação com determinação de devolução de valores.

Ante exposto, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a desaprovação das contas do MDB de Santana do Ipanema, referentes ao pleito de 2022, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$43.933,26 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), a ser devidamente atualizado, referente às falhas apontadas nos itens 6.8 (R\$100,00), 6.14 (R\$6.729,99) e 10.11 (R\$37.103,27) do parecer técnico conclusivo.

É como voto.

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Des. Eleitoral Relator